



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080/000.609/96-50
RECURSO Nº : 112.927
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1995
RECORRENTE : N. FAGUNDES - ME
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE : 05 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-41.077

IRPJ - Multa por atraso na entrega da declaração. A partir da Lei nº 8.981/95 é legítima a cobrança da multa. Recurso que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por N. FAGUNDES - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **28 FEV 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente justificadamente a Conselheira: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080/000.609/96-50
ACÓRDÃO Nº : 102-41.077
RECURSO Nº : 112.927
RECORRENTE : N. FAGUNDES - ME

RELATÓRIO

O Processo tem início com a Notificação de Lançamento e Multa Complementar de fls. 01, que com base no disposto nos artigos 856 3 889, inciso I do RIR, foi procedido lançamento de ofício tendo em vista a falta ou o atraso na apresentação da declaração.

Em Impugnação tempestiva de fls. 07/08, o Contribuinte alega que:

- a) a multa por atraso só pode ser aplicada a partir da declaração de rendimentos de 1995, exercício 1996;
- b) somente haverá multa por atraso se existir imposto devido;
- c) houve denúncia espontânea do contribuinte, anterior ao início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

Requerendo, por fim, o cancelamento do crédito tributário.

Em Decisão monocrática de fls. 21/23, a DRJ em Porto Alegre considera a ação fiscal procedente, já que:

- a) a exigência fiscal está consubstanciada no art. 856 do RIR/94 cominado com a multa prevista no art. 88 da Lei 8.981/95;
- b) de acordo com o CTN art. 113 § 3º, a obrigação acessória pela sua mera inobservância converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária;
- c) a multa é decorrente da infração formal cometida, que no caso é o atraso na entrega da declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080/000.609/96-50
ACÓRDÃO Nº : 102-41.077

Em Recurso voluntário de fls. 25/26, o Contribuinte alega que:

a) a cobrança é inconstitucional;

b) houve denuncia espontânea.

Para requerer o cancelamento da multa.

Em suas Contra-Razões de fls. 31, a Fazenda Nacional alega ser a multa obrigatória por ser o atraso na entrega fato gerador da multa. E pede a manutenção do auto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/000.609/96-50
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.077

VOTO

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

O recurso é tempestivo e sem preliminares a serem apreciadas.

Discute-se neste processo a multa prevista na Lei nº 8.981, de 20/01/95, cujo art. 88 determina:

“Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.”

O fato de a Receita Federal ter demorado na distribuição dos formulários e disquetes, não justifica a omissão do contribuinte, uma vez que isto foi sanado pela prorrogação do prazo para 31/05/95.

Não procede também a alegação de confisco pois o artigo 150, inciso IV da Constituição Federal de 1988, veda a utilização de tributos com efeito de confisco, mas no caso trata-se de penalidade pecuniária e não de tributo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/000.609/96-50
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.077

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação de entrega da declaração. Sendo este o fato gerador, não há que se falar em ser a declaração do ano calendário de 1994, pois a omissão ocorreu em 1995.

Entendo também que os julgados administrativos apresentados, além de não serem pertinentes, pois são de datas anteriores ao dispositivo infringido, tampouco vinculam o entendimento a ser adotado em casos semelhantes.

Isto posto, voto no sentido de conhecer o recurso por tempestivo para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 05 de Dezembro de 1996.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA